

Alteração 2**Martina Anderson**

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0268/2015****José Blanco López**Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a boa governação económica
2015/2052(INI)**Proposta de resolução alternativa (artigo 170.º, n.º 4, do Regimento) à proposta de resolução não legislativa A8-0268/2015****Resolução do Parlamento Europeu sobre os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e a boa governação económica: orientações sobre a aplicação do artigo 23.º do Regulamento sobre as Disposições Comuns***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão intitulada «Orientações sobre a aplicação de medidas destinadas a ligar a eficácia dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento a uma boa governação económica em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013» (COM(2014)0494) (a seguir designadas «Orientações»),
- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente os artigos 4.º, 162.º, 174.º a 178.º e 349.º,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (a seguir designado «RDC»)¹,
- Tendo em conta a Declaração da Comissão sobre o artigo 23.º incluída nas Declarações sobre o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

(CE) n.º 1083/2006 do Conselho¹,

- Tendo em conta a sua Resolução, de 8 de outubro de 2013, sobre as consequências das restrições orçamentais para as autoridades regionais e locais no que respeita às despesas dos Fundos Estruturais da UE nos Estados-Membros²,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 20 de maio de 2010, sobre a contribuição da política de coesão para a concretização dos objetivos de Lisboa e da Estratégia UE 2020³,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 26 de fevereiro de 2014, sobre o Sétimo e Oitavo relatórios intercalares da Comissão sobre a política de coesão da UE e o relatório estratégico de 2013 sobre a execução dos programas do período de 2007-2013⁴,
- Tendo em conta o estudo realizado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e Assuntos Internos do Parlamento Europeu intitulado «O impacto da crise nos direitos fundamentais nos Estados-Membros da UE»,
- Tendo em conta o sexto relatório da Comissão sobre a coesão económica, social e territorial, intitulado «Investimento no crescimento e no emprego: promover a coesão económica, social e territorial da União», de 23 de julho de 2014,
- Tendo em conta o relatório da Comissão, de 18 de abril de 2013, intitulado «Política de coesão: Relatório estratégico de 2013 sobre a execução dos programas de 2007-2013» (COM(2013)0210),
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 12 de fevereiro de 2015, intitulado «Orientações sobre a aplicação de medidas destinadas a ligar a eficácia dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento a uma boa governação económica»,
- Tendo em conta o estudo do Parlamento, de janeiro de 2014, intitulado «Governação Económica e Política de Coesão na Europa» (Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático B: Políticas Estruturais e de Coesão),
- Tendo em conta o briefing do Parlamento, de dezembro de 2014, intitulado «A boa governação económica dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento: orientações sobre a aplicação do artigo 23.º do Regulamento sobre as Disposições Comuns (Direção-Geral das Políticas Internas, Departamento Temático B: Políticas Estruturais e de Coesão),
- Tendo em conta o artigo 52.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A8-0268/2015),

¹ JO C 375 de 20.12.2013, p. 2.

² Textos aprovados, P7_TA(2013)0401.

³ JO C 161 E de 31.5.2011, p. 120.

⁴ Textos aprovados, P7_TA(2014)0132.

- A. Considerando que a política de coesão é uma política baseada no TFUE e uma expressão da solidariedade europeia, que visa reforçar a coesão económica, social e territorial da UE e, nomeadamente, reduzir a disparidade entre as regiões, promovendo um desenvolvimento socioeconómico equilibrado e harmonioso; que esta política é também uma política de investimento, que contribui para a concretização dos objetivos da Estratégia Europa 2020 em matéria de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;
- B. Considerando que o atual quadro legislativo para a política de coesão, embora estabeleça ligações com a estratégia da UE para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, com o Semestre Europeu e com as Orientações Integradas «Europa 2020», bem como com as recomendações específicas por país (REP) pertinentes e com as recomendações do Conselho, está, não obstante, sujeito a missões, objetivos e princípios horizontais muito específicos;
- C. Considerando que o atual quadro jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) tem por objetivo reforçar a coordenação, a complementaridade e as sinergias com outras políticas e instrumentos da UE;
- D. Considerando que é manifesto que a boa governação e a eficiência das instituições públicas são fundamentais, quer para um crescimento económico sustentável a longo prazo, quer para a criação de emprego e para o desenvolvimento social e territorial, é, porém, menos claro que tal aconteça com os fatores macroeconómicos, que afetam o funcionamento da política de coesão;
- E. Considerando que existem provas de que as REP são um fracasso total no que respeita à concretização dos objetivos de crescimento e de emprego e preveem medidas que contrariam os objetivos da política de coesão;
- F. Considerando que a suspensão de pagamentos pode redundar no decréscimo dos níveis do investimento público e privado, colocando em risco a concretização dos objetivos da política de coesão;
- G. Considerando que as Orientações dizem respeito à primeira vertente de medidas destinadas a ligar a eficácia dos FEEI a uma boa governação económica, em conformidade com o artigo 23.º do RDC; que esta primeira vertente diz respeito a uma reprogramação e a uma suspensão de pagamentos que não têm um carácter obrigatório, contrariamente à segunda vertente do artigo 23.º do RDC, que exige a suspensão das autorizações e dos pagamentos, sempre que os Estados-Membros não adotem medidas corretivas, no contexto do processo de governação económica; que, durante as negociações do RDC, o Parlamento opôs-se firmemente a tal mecanismo;

Ligar a eficácia dos FEEI à governação económica

1. Salienta a importância dos instrumentos e recursos da política de coesão para a manutenção do nível do valor acrescentado europeu nos Estados-Membros e nas regiões, a fim de reforçar a criação de emprego e de melhorar as condições socioeconómicas, especialmente nas zonas onde se tenha verificado uma queda significativa do investimento provocada pela crise económica e financeira;

2. Manifesta a sua desaprovação relativamente à institucionalização do princípio da condicionalidade macroeconómica e à ligação entre, por um lado, a política de coesão e os Fundos Estruturais e, por outro, o Pacto de Estabilidade e Crescimento, o programa de governação económica e qualquer acordo económico entre os Estados-Membros, tendo em conta que os pressupostos subjacentes aos mesmos são indiscutivelmente diferentes e os seus objetivos diametralmente opostos; enfatiza que o objetivo da política de coesão não deve ser o de impor condições macroeconómicas e financeiras rigorosas que impliquem medidas de austeridade ou a penalização dos Estados-Membros e das regiões; reforça que a política de coesão é concebida para garantir um crescimento equilibrado e eliminar as desigualdades com vista a atingir uma convergência genuína; indica que o financiamento das regiões europeias não deve ser objeto de suspensão devido ao incumprimento dos Estados-Membros com condicionalidades macroeconómicas e que a suspensão do financiamento destinado aos Estados-Membros em dificuldades agravará a situação;
3. Recorda que as decisões relativas à reprogramação ou à suspensão, nos termos do artigo 23.º do RDC, penalizariam injustamente as autoridades locais, regionais e nacionais e todos os beneficiários; considera provável que essa reprogramação ou suspensão afete desproporcionalmente as regiões menos desenvolvidas e os Estados-Membros já mais afetados pela crise económica e social agravando, assim, a situação;
4. Salaria a natureza plurianual e a longo prazo dos programas e dos objetivos no âmbito dos FEEL, por oposição ao ciclo anual do Semestre Europeu;
5. Frisa a necessidade de a Comissão apresentar um livro branco que tenha em conta os efeitos do investimento público a longo prazo e estabeleça uma tipologia de investimento de qualidade, para que os investimentos que surtem os melhores efeitos a longo prazo sejam claramente identificados;
6. Recorda que a política de coesão tem desempenhado um papel fundamental no contexto da atual crise; realça, neste contexto, que, em diversos Estados-Membros, a política de coesão esteve na origem de mais de 80 % do investimento público no período de 2007 a 2013;
7. Apela a que a cláusula relativa ao investimento seja revista por forma a permitir que os investimentos regionais e nacionais cofinanciados através dos FEEL sejam excluídos do cálculo dos défices nacionais no quadro do Semestre Europeu;
8. Solicita que os Estados-Membros aproveitem da melhor forma a flexibilidade existente nas disposições do Pacto de Estabilidade e Crescimento;

A reprogramação nos termos do artigo 23.º do RDC

Observações gerais

9. Recorda que não deve ser tomada qualquer decisão relativa à reprogramação ou à suspensão nos termos do artigo 23.º do RDC; salienta, ademais, que quaisquer decisões desta natureza agravariam as dificuldades enfrentadas pelas regiões e pelos Estados-Membros, em consequência da conjuntura socioeconómica ou da localização geográfica

e das particularidades dessas regiões e Estados na aceção dos artigos 174.º e 349.º do TFUE;

10. Considera que os acordos de parceria e os programas adotados no atual período de programação tiveram em conta as REP pertinentes as recomendações aplicáveis do Conselho, garantindo, assim, condições para evitar uma reprogramação, salvo se as condições económicas se agravarem substancialmente;
11. Salaria que uma reprogramação é contraproducente, motivo pelo qual deve ser evitada, a fim de, por um lado, não perturbar a gestão dos fundos nem prejudicar a estabilidade e a previsibilidade da estratégia de investimento plurianual e, por outro, evitar impactos negativos, por exemplo, a nível da absorção dos FEEI;
12. Toma nota da abordagem da Comissão a respeito da reprogramação e da sua intenção de a limitar ao nível mínimo necessário;
13. Lamenta o provável aumento desproporcionado da carga administrativa e dos custos daí decorrentes para todos os níveis de administração envolvidos, atendendo aos prazos curtos e à complexidade do procedimento de reprogramação ao abrigo do artigo 23.º do RDC; adverte contra a sobreposição dos procedimentos de reprogramação, nos termos do artigo 23.º do RDC, com os subsequentes ciclos do Semestre Europeu;

Princípios horizontais ao abrigo do RDC

14. Manifesta a sua preocupação pelo facto de as Orientações não referirem explicitamente os princípios gerais e horizontais previstos nos artigos 4.º a 8.º do RDC e recorda que qualquer interpretação do artigo 23.º do RDC tem de ter em conta, e respeitar, esses princípios, nomeadamente os princípios da parceria e da governação a vários níveis, bem como o Regulamento e o Quadro Estratégico Comum;

A dimensão subnacional do artigo 23.º do RDC

15. Salaria que a dívida pública é suportada, essencialmente a nível nacional e manifesta profunda preocupação quanto à possibilidade de a aplicação do artigo 23.º do RDC resultar na incapacidade dos Estados-Membros para dar uma resposta adequada às questões de ordem macroeconómica a nível nacional, penalizando as autoridades subnacionais, os requerentes e os beneficiários dos FEEI;
16. Recorda que as regras em matéria de concentração temática previstas na política de coesão para o período de 2014 a 2020 permitem um certo grau de flexibilidade na resposta às necessidades dos Estados-Membros e das regiões e faz notar que a aplicação do artigo 23.º do RDC limitará esta flexibilidade; recorda a necessidade de ter em conta, por um lado, os importantes desafios territoriais e, por outro, o princípio da subsidiariedade, como previsto no artigo 4.º, n.º 3, do RDC;
17. Solicita à Comissão que avalie, em estreita cooperação com os Estados-Membros e os parceiros, como estipulado no artigo 5.º do RCD, o impacto e a relação custo-eficácia a nível local e regional das medidas adotadas em conformidade com o artigo 23.º do RDC;

18. Frisa a necessidade de as autoridades locais e regionais participarem ativamente nos exercícios de reprogramação e considera que, uma vez que os FEEI estão ligados à governação económica, o Semestre Europeu deve assumir uma dimensão territorial, envolvendo, para tal, essas autoridades;
19. Solicita à Comissão que não aplique o artigo 23.º do RDC, tendo em conta a situação dos Estados-Membros e das regiões que enfrentam dificuldades socioeconómicas e onde os FEEI representam uma parte significativa do investimento, o que é ainda mais evidente em contexto de crise; realça que os Estados-Membros e as regiões, designadamente os Estados e as regiões que revelam um atraso em relação aos demais, não devem ser novamente afetados;

Coordenação institucional, transparência e responsabilidade

20. Recorda que uma forte coordenação institucional é de suma importância para garantir as complementaridades políticas e as sinergias certas, bem como uma interpretação adequada e estável do quadro de boa governação económica e da sua interação com a política de coesão;
21. Considera que isto é essencial para garantir a transparência e a responsabilidade, atribuindo ao Parlamento o controlo democrático do sistema de governação, no contexto do artigo 23.º do RDC, que impõe limitações significativas à abordagem ascendente, a qual constitui um aspeto importante da política de coesão;

Suspensão de pagamentos

22. Recorda que a suspensão de pagamentos é decidida pelo Conselho, com base numa proposta que a Comissão pode adotar caso o Estado-Membro em causa não tome medidas eficazes;
23. Salaria a natureza penalizadora da suspensão de pagamentos e solicita à Comissão que não utilize o seu poder discricionário para propor a suspensão de pagamentos;

O papel do Parlamento no âmbito do artigo 23.º do RDC

24. Lamenta que as Orientações não façam qualquer referência ao papel do Parlamento, apesar de o RDC ter sido adotado ao abrigo do processo legislativo ordinário e de o Parlamento apelar constantemente para que a responsabilidade e o controlo democráticos sejam reforçados no contexto da governação económica;
25. Considera que o envolvimento do Parlamento Europeu deve ser formalizado através de um procedimento claro que permita que o Parlamento seja consultado em todas as fases no que respeita à aprovação de quaisquer pedidos de reprogramação ou de quaisquer propostas e decisões relativas à suspensão de autorizações e pagamentos;
26. Realça a necessidade de uma colaboração ao nível interinstitucional que seja coerente, clara e transparente;

27. Solicita à Comissão que proceda, logo que possível, à revisão do artigo 23.º do RDC;

o

o o

28. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos Estados-Membros e às respetivas regiões.

Or. en